

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, legitimadas pelo artigo 129, II e III, da Constituição da República, pelo artigo. 182, inc. III, da Constituição Estadual, pelos artigos 25, inciso IV, alínea a, e inciso VI e 27, inciso I e II da Lei 8.625/93, pelos artigos 5º e 1º, inciso IV, ambos da Lei 7.347/85 e vêm, perante Vossa Excelência, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM INAUDITA ALTERA PARS**

em face do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 05054.861/0001-76, e do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, CPF nº 625.943.702-15, ambos com endereço na Avenida Doutor Freitas, 2.513, Palácio dos Despachos, Bairro Marco (esquina com Avenida Almirante Barroso), CEP 66093-034, Belém-PA e da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - SEAP**, autarquia, com endereço à Rua dos Tamoios, nº 1592 - Batista Campos, Belém/PA, CEP 66033-172;

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. DO OBJETO DA DEMANDA**

Em meados de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, diversos familiares dos presos compareceram neste órgão ministerial para informar violações a direitos humanos dos custodiados, dentre eles, a omissão no fornecimento de material de higiene pessoal, lençóis, colchões e uniformes, conforme termo de declarações.

Tal situação também fora constatada *in loco*, nas visitas carcerárias no Presídio de Parauapebas realizadas no mês de fevereiro e de abril, por esta Promotora de Justiça, segundo se depreende dos relatórios do Sistema de Controle e Acompanhamento de Relatórios de Fiscalização – SISCARF do MPPA.

Não suficiente, o Ministério Público ao expedir a **RECOMENDAÇÃO nº 002/2020/MP/1ªPJCRIM**, dentro do **Procedimento Administrativo nº 001777-030/2020**, recomendando ao Diretor do Presídio de Parauapebas que adotasse medidas preventivas e repressivas de combate a propagação do novo coronavírus dentro do estabelecimento prisional, constatou que as violações continuavam. Não obstante, encaminhou os **ofícios nº 130, 148, 166 e 176/2020-1ªPJP-MPPA**, objetivando realizar acompanhamento e fiscalização da referida unidade, assim como obter informações acerca dos colchões, lençóis e uniformes.

Por esta razão, e, verificando que o Procedimento Administrativo é mais abrangente e cuida das circunstâncias relacionadas ao combate do coronavírus dentro do presídio, foi instaurada a Notícia de Fato nº 002523-030/2020 para apurar todas as violações retromencionadas.

Nesse sentido, fora questionado diversas vezes a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – SEAP**, por meio dos ofícios encaminhados, acerca das condições de salubridade dos presos, a lotação e sobre o envio de colchões, lençóis, materiais de higiene pessoal e uniformes. Como respostas às questões, foram encaminhados apenas os **ofícios nº 1395/2020 e 1429/2020**, sendo que neste último contém a seguinte informação:

Quanto ao item 01, informo a Vossa Excelência, que atualmente a população carcerária da unidade prisional supracitada é de 284 presos até a presente data, sendo 96 presos condenados no regime fechado e 188 presos provisórios. Outrossim, o CPP não custodia presos no regime semiaberto, visto não possuir ala para cumprimento de pena no referido regime. Os presos do CPP são provenientes em sua grande maioria da Região de Carajás/PA (Parauapebas, Canaã, Eldorado, Curionópolis, Marabá, Itupiranga), conforme planilha em anexo 1 (Quantitativo de Presos – Cadeia Pública de Parauapebas). No tocante ao item 02, comunico que o CPP possui 200 colchões, 200 chinelas e 200 uniformes, estando no aguardo de mais unidades concernente a pedidos anteriores.

Percebe-se pelas informações há apenas 284 (duzentos e oitenta e quatro) presos (em 10/07/2020), onde a capacidade total é para 309 (trezentos e nove) internos, assim como a quantidade ora existente dos materiais informados já se encontrava insuficiente, vez que abrigavam adequadamente apenas 200 (duzentos) custodiados.

Insta salientar que o Presídio de Parauapebas fora entregue no mês de novembro de 2019, e, como se apreende dos depoimentos dos familiares, no mês seguinte, já não havia condições para abrigar de maneira compatível com os dispositivos legais e parâmetros internacionais de direitos humanos, tal qual a própria administração do referido estabelecimento prisional admitiu a falta dos materiais.

Destaca-se, por fim, conforme as informações contidas no Ofício nº 1081/2020-DAP/SEAP que o Presídio de Parauapebas conta com 28 (vinte e oito) presos que possuem doenças crônicas e comorbidades, tais como Tuberculosos e Idosos, o que a ausência dos referidos insumos, pode vir a agravar o seu quadro de saúde ou impor condições mais ainda degradantes por sua idade.

Tendo em vista que as vias extrajudiciais foram esgotadas e que restou evidenciado que as estruturas físicas do Presídio de Parauapebas e os suprimentos encaminhados a este não se enquadram nas medidas recomendadas pela Lei de Execuções Penais, pela Constituição Federal e pelos mecanismos internacionais que o Brasil é signatário, o que se procura por meio da presente Ação Civil Pública resguardar o direito à integridade física, moral, psíquica e à saúde integral dos custodiados no referido Presídio.

## **II. PRELIMINARMENTE:**

### **a) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

É cediço que o atual texto constitucional reconheceu ao Ministério Público a indispensável competência para a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, conferindo-lhe também a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Sendo assim, cabe ao *Parquet* a defesa dos direitos fundamentais como o direito à vida, à segurança, dentre outros direitos.

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar os direitos fundamentais e a segurança pública, estabelece:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Aclarando ainda mais a legitimidade do Ministério Público, o artigo 129, da Magna Carta, em seus incisos II e III, dispôs:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

- i) – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- ii) - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;( g.n). Além da Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará dispõe, em seu art. 182, inciso II, sobre a legitimidade do órgão ministerial.

Art. 182. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, reforça o que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

O dispositivo infraconstitucional tem esteio em norma constitucional, mais precisamente o art. 129, III, da CF, ao prever ser uma das finalidades institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nota-se que, em qualquer ação coletiva pela qual o Ministério Público busque a proteção do patrimônio público, a legitimidade estará justificada na espécie de direito tutelado em tal ação.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> NEVES, 2014, p.111

Além do mais os pedidos se fundamentam em princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, à prevalência dos direitos humanos, consolidados pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, III, art. 4º, II e art. 6º, assim como nos demais artigos ao longo de seu texto.

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição<sup>2</sup>.

Não obstante, a presente Ação encontra respaldo na Lei de Execução Penal à luz dos artigos referente à assistência ao preso, a relembrar:

**Art. 10.** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

**Art. 11.** A assistência será:

**I - material;**

**II - à saúde;**

**Art. 12.** A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

**Art. 13.** O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

**Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico<sup>3</sup>.

Por esta razão, assevera-se que é papel do Ministério Público a fiscalização

<sup>2</sup> Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Grifo nosso.

<sup>3</sup> Idem.

de estabelecimentos prisionais, a fim de verificar se estes estão cumprindo com as diretrizes de custódia de presos, a promoção, responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais destes.

#### **b) DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FAZENDA PÚBLICA**

Estabelece o Art. 2º da Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, que as ações reguladas nesse diploma legal deverão ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a demanda. Desta maneira, conforme será demonstrada, pela narrativa dos fatos, restará transparente que as lesões aos direitos coletivos relatados se exaurem nesta Comarca de Parauapebas e aqui devem ser dirimidos.

Ademais, o próprio Código de Organização Judiciária do Pará, disciplinou a matéria. Vejamos:

Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas Corpus".

#### **c) DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ**

Hodiernamente, está consolidado na doutrina e jurisprudências pátrias, que a responsabilidade extracontratual dos entes estatais é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa pelo evento danoso. Nesse sentido, a responsabilidade objetiva do poder público está prevista em nossa Carta Magna de 1988.

Art. 37: A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desta forma, a Constituição Federal consagrou a teoria do risco administrativo, expondo a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, ao dispor que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse sentido, é suficiente a demonstração donexo causal e do resultado, sendo irrelevante a demonstração acerca da culpa do agente no evento danoso.

Nesse entendimento, a lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>4</sup>:

Pela Teoria do Risco Administrativo surge a obrigação econômica de reparar o dano sofrido injustamente pelo particular, independentemente da existência de falta de serviço e muito menos de culpa do agente público. Basta que exista o dano, sem que para ele tenha concorrido o particular.

Resumidamente, existindo o fato do serviço e o nexode causalidade entre o fato e o dano ocorrido, presume-se a culpa da Administração.

Dessa forma, a responsabilidade do **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - SEAP** é indiscutível haja vista ser a autarquia Estadual, conforme a Lei 4.713/1977. Já em relação à obrigação do Estado, cumpre enfatizar sua responsabilidade no presente caso, de acordo no art. 23 da Constituição Estadual do Pará, *in verbis*:

**Art. 23. A administração pública deve realizar o controle interno, finalístico e hierárquico de seus atos, visando a mantê-los dentro dos princípios fundamentais previstos nesta Constituição, adequando-os às necessidades do serviço e às exigências técnicas, econômicas e sociais. (g.n)**

Ademais, temos no ordenamento jurídico pátrio decisões que entendem que em casos em que há a presença de autarquias estaduais, o ente federativo estadual deve compor o polo passivo da demanda. Vejamos:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL E ADMINISTRAÇÃO DIRETA.DECISÃO QUE**

<sup>4</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado** 15º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 547.

**AFASTA A ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO CORRETA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO SUBSIDIÁRIA À AUTARQUIA. MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO A FIM DE EVITAR FUTURA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.** "Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, responde pelos próprios atos. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. Esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura 2ª Câmara Cível - TJPR 2 que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 56, de 20-12-2007. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166) (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9903360 PR 990336-0 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 05/02/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1039 null) (g.)

É sabido e consabido que administração direta não possui controle hierárquico sobre a autarquia, todavia, **controle finalístico**, através de um Ministério, quando se tratar de união ou Secretárias no caso dos Estados. Para efeito esclarecimento, Marcelo Alexandrino (2017, p. 96)<sup>5</sup> afirma:

Como consequência da inexistência de hierarquia, o exercício do controle finalístico pressupõe expressa previsão legal, que determinará os limites e instrumentos de controle (atos de tutela). Essa é a diferença fundamental entre o controle hierárquico e a mera supervisão: aquele é presumido e permanente, independe de expressa previsão legal e abrange todos os aspectos a atuação do órgão subordinado controlado; este exige lei que expressamente estabeleça os termos e limites do controle.

**A supervisão, ou tutela tem por escopo, em última análise, assegurar que a entidade controlada esteja atuando em conformidade com os fins que a lei instituidora lhe impôs, esteja atuando segundo a finalidade para cuja persecução foi criada - por isso, controle finalístico. É um controle que deve se concentrar, essencialmente, na verificação do atingimento de resultados, pertinentes ao objeto da entidade.** (g.n)

Destaca-se que, consoante a Lei 4.713/1977 que criou a referida autarquia, atesta autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, com personalidade jurídica de direito público, integrado pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - SEAP**. Dessa forma, com as inúmeras

<sup>5</sup> Alexandrino, Marcelo, **Direito administrativo descomplicado**. – 25ª edição, Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2017.

irregularidades citadas, verifica-se que a Administração direta não vem desempenhando sua função de controle.

O Decreto-Lei 200/1967, ao conceituar as autarquias, dispôs que são entidades destinadas a executar atividades típicas da administração pública. **A intenção do legislador foi a de atribuir às autarquias a prestação de serviços públicos em sentido amplo, a realização de atividades de interesse social e o desempenho de atividades que envolvam prerrogativas públicas.**

A autarquia, portanto, deve ser criada para atuar em serviços típicos do Estado, que exijam especialização, com organização própria, administração mais ágil e pessoal especializado.

**Art. 28. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

[...]

**§ 1º. A descentralização da prestação de serviços públicos através de outorga a autarquias e entidades paraestatais, apenas se dará mediante prévia lei autorizadora, quando restar demonstrada, por motivos técnicos ou econômicos, a impossibilidade ou a inconveniência da prestação centralizada desses serviços. (g.n)**

Desta forma não haveria outra parte ré a não ser a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - SEAP**, posto que em nosso país vigora o instituto da responsabilidade civil por ato de seus agentes.

### **III. DO DIREITO**

#### **a) DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA PENAS CRUÉIS E SITUAÇÕES DEGRADANTES.**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 5º assevera que *“ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”*.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992, determina que *“ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”* (art. 7).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, também apresenta determinações relativas a garantia à integridade física e psicológica de pessoas privadas de liberdade: “Art. 5º: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, por sua vez, em seu art. 2º e art. 16º determinam que “cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1 (...)”.

Além disso, as chamadas Regras de Mandela, ou Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, apresentam uma série de garantias às pessoas em cumprimento de pena, que reforçam o contido nas convenções supramencionadas:

Regra 1: Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. **Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos**, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Tais regras devem ser aplicadas com imparcialidade e respeito ao princípio da isonomia. Assim, são exigidas prestações positivas do Estado para garantir igualdade substancial a todas as pessoas encarceradas. Isto é, devem ser tomadas medidas para garantir a efetivação da dignidade humana de todos os presos, sendo consideradas todas as suas singularidades e necessidades individuais.

Regra 2: 1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados;  
2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos

presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias.

As Regras de Mandela também apresentam determinações que visam a impedir que a pena restritiva de liberdade assuma um caráter mais gravoso do que o que se espera. Assim, o sistema prisional deverá prover formas de assistência à pessoa custodiada que impeçam o agravamento do sofrimento causado pela privação de liberdade, viabilizando condições dignas de existência que permitam uma efetiva ressocialização da pessoa, levando-se em consideração suas necessidades individuais.

Regra 3: O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. **Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.**

Regra 4: 1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis; 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, **bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.**

Resta, portanto, evidenciada a tutela de direitos fundamentais em âmbito internacional, tendo o Brasil trazido à balisa alguns destes princípios e direitos ao ordenamento jurídico interno.

#### **b) DA IMPRESCINDÍVEL GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS CUSTODIADOS DO PRESÍDIO DE PARAUPEBAS. OCORRÊNCIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS. OMISSÃO DO PODER ESTATAL.**

De início, é indispensável relembrar que a Carta Magna de 1988 disciplinou como fundamento do Estado Democrático brasileiro a **dignidade da pessoa humana**. Este fundamento e princípio norteador é presente por todo o texto constitucional e

infraconstitucional, regendo os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos neste país.

Tal princípio não é um mero dispositivo, mas sim uma máxima que deve ser constantemente posta em prática e concretizada.

Assim, quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito ao reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa (SARLET, 2011, p.84).

O nobre jurista Ingo Wolfgang Sarlet, em suas lições, traduz a relação mantida entre o supraprincípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais como sendo “íntima e indissociável”, de modo que tal vinculação seja um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo. Portanto, os direitos fundamentais buscam a efetivação do objetivo precípua da ordem constitucional moderna, qual seja: **a garantia da dignidade da pessoa humana.**

Tal princípio basilar possui dois planos. Um deles é de impor limites à atuação estatal, objetivando, impedir que o Poder Público venha a violar a dignidade pessoal dos seus indivíduos. Noutra perspectiva, seja programática ou impositiva, o Estado deverá ter como **meta permanente** a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos.

**Nesse viés, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se lhes um dever de respeito e proteção.**

Dessa forma, tamanha fora a preocupação e legitimidade dada a este princípio e aos direitos fundamentais que o constituinte originário os consagrou como cláusulas pétreas, de modo a protegê-los de quaisquer ataques.

Também é salutar lembrar que, em razão do Princípio da Máxima Proteção dos Direitos Fundamentais, os mandamentos constitucionais concernentes aos direitos fundamentais vinculam os três poderes do Estado, bem como toda sua estrutura orgânica, gerando a estes verdadeiros imperativos de tutela, malgrado o interesse dos governantes na efetivação de tais direitos.

É na esteira do dever estatal de concretização dos direitos fundamentais que assim dispôs o Supremo Tribunal Federal:

Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios a Lei Fundamental. (ADPF n. 45; Relator Min. Celso de Mello).

Ademais, é evidente que os direitos aqui defendidos se classificam como direitos humanos de segunda dimensão, os quais exigem uma ação positiva do Estado, uma obrigação de fazer, assim como a presente ação pretende. Vale esclarecer que, os direitos sociais, segundo José Afonso da Silva:

São direitos fundamentais que exigem do Estado prestações para assegurar um mínimo essencial de condições suficientes para que o homem viva com dignidade. São verdadeiras prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações desiguais.

Dessa forma, afigura-se possível exigir do Estado prestações positivas e materiais para garantir o cumprimento desses direitos. Ora, o encarceramento, nas condições acima colacionadas, submete os detentos a tratamento desumano e degradante, na medida em que demonstra ser totalmente incompatível com os objetivos da execução penal, tendo em vista todo o rol de irregularidades já amplamente descritas nos fatos.

**A ausência de interesse estatal no fornecimento de camas, lençóis e uniformes deste Presídio, atinge além dos presos com nenhuma doença, àqueles com doenças respiratórias, idosos e tuberculosos, o que demonstra verdadeira inconstitucionalidade por omissão, na medida em que não cumpre os mandamentos constitucionais, bem como viola as disposições legais previstas na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).**

O referido estatuto prevê vários requisitos que devem ser cumpridos pelos

estabelecimentos penais, os quais claramente estão sendo desrespeitados pelo Estado do Pará, mesmo sendo integral conhecedor da realidade fática do estabelecimento prisional em análise, conforme se aduz das respostas dos ofícios enviados.

Tais previsões decorrem do o ponto de partida para um sistema prisional digno seja uma estrutura física adequada, que, ao menos, atenda a demanda existente. Entretanto, mesmo sendo recém inaugurado (novembro de 2019), não estar com sua capacidade máxima, ainda, carece de colchões e lençóis que atendam todos os internos, e de uniformes adequados a manutenção da segurança interna.

**A insuficiência dos insumos e equipamentos para garantia do funcionamento adequado e da segurança da unidade prisional é gritante e demanda urgentemente a ação estatal. Como discorrido, durante as inspeções carcerárias e a colheita de diversos depoimentos de familiares realizados, verificou-se que os custodiados estão dormindo na pedra de cimento, ou precisando se reverter para terem um colchão e lençóis, assim como não recebem uniformes suficientes para muda ou nenhum uniforme, sendo obrigados a usar suas próprias roupas.**

**Insta frisar que a ausência dos referidos insumos implica a grave lesões a direitos fundamentais e à dignidade dos presos, neste Presídio de Parauapebas. Não suficiente, a não utilização de uniformes ou a sua insuficiência, além de gerar afronta aos cuidados básicos de higiene pessoal, configura-se, ainda, como mecanismo de falha na segurança.**

Em caso semelhante ao que ora se aprecia, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da superlotação em presídios e condições desumanas: “*A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem – e intangível no âmbito do Recurso Especial por óbice da Súmula 7/STJ – evidencia clara situação de violação à garantia constitucional de respeito da integridade física e moral do preso e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial (REsp. nº 1.389.952 -MT; Min. Herman Benjamin; Informativo 543-STJ, grifo nosso)*”.

Dessa maneira, cabe ao Poder Público se organizar de forma a viabilizar uma prestação de serviço público de forma eficiente, conforme preceituado no art. 37, *caput* da Constituição Federal, sob pena de ensejar aquilo que o nobre **professor Marcelo Neves denominou de “Constitucionalização Simbólica”**, ou seja, os direitos estariam assegurados na constituição apenas em um plano irreal, simbólico, onde a concretude e a vivência de tais direitos se esvaziariam por falta de interesse público em torná-los reais, palpáveis e concretos.

Por fim, não é demais reforçar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 592.581/RS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afirmou, reconhecendo a Repercussão Geral do caso, que:

**É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral,** nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Não obstante, verifica-se a ocorrência do Estado de Coisas Inconstitucionais, matéria debatida e reconhecida pela Corte Constitucional deste país, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015 (ADPF-347).

**O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica.** As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Em relação ao Funpen, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. **Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos;** fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. **Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal.** Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas

legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. O Poder Judiciário também seria responsável, já que aproximadamente 41% dos presos estariam sob custódia provisória e pesquisas demonstrariam que, quando julgados, a maioria alcançaria a absolvição ou a condenação a penas alternativas. Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. **A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF. Assim, caberia à Corte o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. A intervenção judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas.** Todavia, não se autorizaria o STF a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deveria superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deveria agir em diálogo com os outros poderes e com a sociedade. Não lhe incumbiria, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros poderes, deveria coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trataria de substituição aos demais poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias para se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas. O Tribunal, no que se refere às alíneas “a”, “c” e “d”, ponderou se tratar de pedidos que traduziriam mandamentos legais já impostos aos juízes. As medidas poderiam ser positivas como reforço ou incentivo, mas, no caso da alínea “a”, por exemplo, a inserção desse capítulo nas decisões representaria medida genérica e não necessariamente capaz de permitir a análise do caso concreto. Como resultado, aumentaria o número de reclamações dirigidas ao STF. Seria mais recomendável atuar na formação do magistrado, para reduzir a cultura do encarceramento. No tocante à cautelar de ofício proposta pelo Ministro Roberto Barroso, o Colegiado frisou que o Estado de São Paulo, apesar de conter o maior número de presos atualmente, não teria fornecido informações a respeito da situação carcerária na unidade federada. De toda forma, seria imprescindível um panorama nacional sobre o assunto, para que a Corte tivesse elementos para construir uma solução para o problema (Informativo nº 8 do Plenário do STF - **Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015 - Nº 798**).

À baliza deste instituto, a Corte Constitucional atuaria como garante da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, o que ensejaria uma exigência ao Poder Público para que promova ações – prestações positivas – para a concretização dos Princípios e Valores constitucionais. A arguição de descumprimento de preceito fundamental levantada na presente ADPF nº 347, visa sanar lesões gravíssimas e condutas omissivas e comissivas do Estado.

Restou, ainda, claro que os Estados assumiram a posição de alegar a ocorrência de restrições orçamentárias, pautadas na Reserva do Possível para justificar suas omissões e ações desreguladas.

Ora Excelência, não há falar, *in casu*, em aplicação da Reserva do Possível, pois, como já exposto, é dever do Estado colocar como prioridade, inclusive orçamentária, a consecução de direitos constitucionalmente previstos, não sendo aceitável a alegação abstrata e genérica de insuficiência de recursos financeiros em casos de tamanha importância. Nesse viés, dispôs o Excelso Pretório quando do julgamento emblemático da ADPF n. 45:

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (ADPF n. 45; Relator min. Celso de Mello).

A Constituição Federal persegue um objetivo precípua: a proteção de um mínimo existencial dos indivíduos. Portanto, somente após alcançado o mínimo existencial é que se confere aos gestores a opção de, com os recursos remanescentes, fazer escolhas de aplicação dos mesmos.

Diante de tais circunstâncias, não há como elidir a responsabilidade e a obrigatoriedade de intervenção imediata do Poder Público na unidade prisional tratada na presente Ação Civil Pública.

**Por todos os fatos e fundamentos expostos, é de suma importância a pronta intervenção judicial para que seja possível a adoção das medidas necessárias para solucionar os graves problemas apontados no Presídio de Parauapebas.**

#### IV. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 estabelece, de forma específica para a Ação Civil Pública, a possibilidade de “*o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”. Tal medida liminar deverá ser concedida no presente caso, tendo

17

em vista o preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

O art. 300 do CPC determina que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O *fumus boni iuris* neste caso está caracterizada por todos os fundamentos de fato e de direito acima expostos, através da flagrante violação aos direitos fundamentais dos detentos do Presídio de Parauapebas, os quais estão sofrendo com a **insuficiência dos insumos e equipamentos para garantia do funcionamento adequado e da segurança da unidade prisional.**

O perigo de dano, ou *periculum in mora* está consubstanciado no fato de que de forma reiterada e permanente, os presos da unidade prisional de Parauapebas estão tendo violados seus direitos e garantias fundamentais, percebendo os prejuízos físicos e psicológicos que configuram a violação a sua dignidade, caracterizado pelo fato de que os internos se encontrem submetidos a condições manifestamente insalubres e desumanas, conforme exposto ao longo da presente petição inicial.

De outro lado, tratando-se de fato que todos os dias os custodiados estarem sendo submetidos as situações degradantes relatadas nesta petição, necessária se faz a concessão liminar do pedido, **INAUDITA ALTERA PARS**, pois, se não for concedido neste momento, seu provimento a final tornaria totalmente ineficaz a medida.

O risco de uma espera demorada, seja qual for o resultado da demanda, se concentra na falta da concessão da tutela. Assim sendo, **visando a minoração de todos os riscos, é que necessário se faz a concessão da tutela requerida.** Assim, **a concessão de liminar se impõe como medida necessária à solução dos problemas mais urgentes da unidade, como a insuficiência de colchões, lençóis e uniformes.**

O art. 297, NCPC preconiza que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos para concessão de tutela de urgência, é necessária a concessão da medida liminar.

## V. DOS PEDIDOS

- 1) O deferimento desta petição inicial, determinando-se o processamento da presente demanda;
- 2) *Inaudita altera pars*, seja concedida tutela provisória fundada na urgência,

com supedâneo no art. 300 e seguintes do CPC e 12 da Lei n. 7.347/85, impondo-se **LIMINARMENTE** ao réu a obrigação de fazer, consubstanciada nos seguintes deveres:

- a) **Fornecer em quantidade suficiente e adequada colchões;**
  - b) **Fornecer em quantidade suficiente e adequada lençóis, obedecendo critérios de higiene pessoal, tais como lavagem;**
  - c) **Fornecer em quantidade suficiente e adequada a quantidade de duas mudas de uniformes para cada detento do estabelecimento prisional, de modo a preservar os cuidados com a higiene pessoal e a saúde do detento, assim como respeitar os protocolos de segurança da unidade.**
- 3) Seja cominada multa diária no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao réu, para o caso de descumprimento de qualquer dos pedidos liminares deferidos, conforme regramento contido no art. 11 da Lei 7.347/85;
  - 4) Assegurar ao Ministério Público do Estado do Pará a intimação pessoal de todos os atos processuais e a contagem em dobro de todos os prazos, na forma do inc. I do art. 44 da Lei Complementar nº 80/94;
  - 5) Determinar a citação do réu, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiros os fatos narrados;
  - 6) Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 6º, VII da Lei 8.078/90, ante as informações carreadas aos autos e a verossimilhança das alegações apresentadas;
  - 7) Ao final, julgar procedente a presente demanda, **confirmando-se, em definitivo, os pedidos pleiteados em sede de tutela antecipada.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).  
Nesses termos.

Pede deferimento.

Parauapebas/PA, 05 de agosto de 2020.

**MAGDALENA TORRES TEIXEIRA**

Promotora de Justiça – Titular da 1ª PJ Criminal de Parauapebas  
Exercendo suas funções por meio do trabalho remoto, considerando o ATO CONJUNTO N.º  
001/2020-MP/PGJ/CGMP.